ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO - RO
Proc. 469/05
Folha 002
Protocolo

OFÍCIO Nº /05/GP/CMOPO/RO EM 10 DE AGOSTO DE 2005.

Senhores Vereadores,

Servimo-nos do presente para encaminhar ao Plenário desta Casa de Leis o Projeto de Lei nº 435/05 de 10 de agosto de 2005, que "Dispõe sobre infrações à Legislação Sanitária", para apreciação dos Nobres Pares.

No ensejo, renovo votos de consideração e apreço.

Atenciosamente.

EDISON LUIZ GASPAROTTO
Vereador - PL
PRESIDENTE/CMOPO

AOS
EXMOS. SRS.
DD. VEREADORES
NESTA.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO - RO
Proc. 469/05
Folha 003
Protocolo

JUSTIFICATIVA

O subscritor do presente, Vereador/Presidente Edison Luiz Gasparotto, apresenta para apreciação do Plenário o Projeto de Lei que "Dispõe sobre infrações à Legislação Sanitária".

O Projeto de Lei ora em análise trata-se de estabelecer penalidades tal qual multas para as infrações leves, graves e gravíssimas, dando assim sanções legais, evitando abusos com o Meio Ambiente e buscando proteger a Saúde Pública de nossa Sociedade local.

Assim solicitamos dos Nobres Pares o voto favorável.

Ouro Preto do Oeste – RO, em 10 de agosto de 2005.

EDISON LUIZ GASPAROTTO
Vereador - PL
PRESIDENTE/CMOPO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE - RO
Proc. 466/05
Folha 004
Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 435/05 **DE 10 DE AGOSTO DE 2005.**

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE
APROVADO
1ª VOTAÇÃO
Quorum 09 Favor 08 contra 00
Sessão ordinária Horas 17:00
Em 03 de 10 de 05

"DISPÕE SOBRE INFRAÇÕES À LEGISLAÇÃO SANITÁRIA."

O Prefeito do Município de Ouro Preto do Oeste, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Sem prejuízo de sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações sanitárias serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as penalidades de:

I – advertências;

II – multas;

III – interdição de objetos;

IV – interdição de áreas, parcial ou total;

V – interdição parcial ou total de estabelecimento.

Art. 2º O resultado de infração sanitária é imputável a quem lhe der causa ou para ela concorreu.

§ 1º Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual a infração não teria ocorrido.

§ 2º Exclui a imputação de infração a causa decorrente de força maior ou proveniente de eventos naturais ou circunstâncias imprevisíveis, que vier a determinar avarias, deterioração ou alteração de produtos de bens de interesse da saúde pública.

Art. 3º As infrações sanitárias classificam-se em:

I – leves, aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstâncias atenuantes.

II – graves, aquelas em que for verificada uma circunstância agravante.

III – gravíssimas, aquelas em que for verificada a existência de duas ou mais circunstâncias agravantes.

Art. 4º A pena de multa consiste no pagamento das seguintes quantias:

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO - RO
Proc. 469/05
Folha 005
Protocolo

I – nas infrações leves, de R$ 60,00 (sessenta reais) a R$ 120,00 (cento e vinte reais).

II – nas infrações graves de R$ 121,00 (cento e vinte e um reais) a 240,00 (duzentos e quarenta reais).

III – nas infrações gravíssimas, de 241,00 (duzentos e quarenta e um reais) e R$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais).

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto nos artigos 3° e 5° desta Lei e da aplicação das penalidades de multa, a autoridade sanitária competente levará em consideração a capacidade econômica do infrator.

Art. 5º Para imposição de pena e sua gradação , a autoridade sanitária levará em conta:

I – as circunstâncias atenuantes e agravantes.

II – a gravidade do fato, tendo em vista as conseqüências para a saúde pública.

III – os antecedentes do infrator quanto às normas sanitárias.

Art. 6º São circunstâncias atenuantes:

I – a ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do evento.

II – a errada compreensão da norma sanitária, admitida como escusável, quando patente a incapacidade do agente para entender o caráter ilícito do fato.

III – o infrator que, por espontânea vontade, procure imediatamente reparar ou minorar as conseqüências do ato lesivo à saúde pública que lhe for imputado.

IV – ter o infrator sofrido coação a que podia resistir, para a prática do ato.

V – ter o primário, e a falta cometida, de natureza leve.

Art. 7º São circunstâncias agravantes:

I – ser o infrator reincidente.

II – o infrator coagir outrem para a execução material da infração.

III – ter a infração conseqüências calamitosas para a saúde pública.

IV – se, tendo conhecimento de ato lesivo à saúde pública, o infrator deixar de tomar as providências de sua alçada, tendentes a evitá-lo.

V – ter o infrator agido com dolo, ainda que eventual, fraude ou má-fé.

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO - RO
Proc. 409/05
Folha 006
Protocolo

Parágrafo único. A reincidência específica torna o infrator passível de enquadramento na penalidade máxima e a infração como gravíssima.

Art. 8º Havendo consenso de circunstâncias reincidentes em graves, a aplicação de pena será considerado em razão das que sejam preponderantes.

Art. 9º São infrações sanitárias:

I – impedir, aquele que tiver o dever legal de fazê-lo, de notificar doença ou zoonose transmissível ao homem, de acordo com o que disponham as normas legais ou regulamentares.

Pena – Advertência e/ou multa.

II – impedir ou dificultar a aplicação de medidas sanitárias que visem à prevenção e à manutenção da saúde.

Pena – Advertência e/ou multa.

III – dificultar ou opor-se à execução de medidas sanitárias que visem à prevenção das doenças transmissíveis e sua disseminação, à preservação e manutenção da saúde.

IV – obstar ou dificultar a ação fiscalizadora das autoridades sanitárias competentes no exercício de suas funções.

V – transgredir outras normas legais e regulamentares destinadas à proteção da saúde.

Pena – advertência, interdição, cancelamento de licença, e/ou multa.

VI – descumprir atos emanados das autoridades sanitárias competentes visando à aplicação da legislação pertinente.

Pena – advertência, inutilização, interdição, cancelamento de licença, e/ou multa.

Do Processo

Art. 10. As infrações sanitárias serão apuradas em processo administrativo próprio, iniciando com a lavratura de auto de infração, observados o rito e prazo estabelecidos nesta Lei.

Art. 11. O auto de infração será lavrado na sede da repartição competente ou local em que for verificado a infração, pela autoridade sanitária que houver constatado, devendo conter:

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO - RO
Proc. 469/05
Folha 007
Protocolo

I – nome do infrator, seu domicílio e residência, bem como os demais elementos necessários à sua qualificação e identificação civil.

II – local, data e hora da lavratura onde a infração foi verificada.

III – descrição da infração e menção do dispositivo legal ou regular transgredido.

IV – penalidade a que está sujeito o infrator e o respectivo preceito legal que autoriza a sua imposição.

V – ciência, pelo atuado de que responderá pelo fato em processo administrativo.

VI – assinatura do autuado ou, na ausência ou recusa, de duas testemunhas, e do autuante.

VII – prazo para interposição de recurso, quando cabível.

Parágrafo único. Havendo recusa do infrator em assinar o auto, Serpa feita neste a menção do fato.

Art. 12. As penalidades previstas nesta Lei serão aplicadas pelas autoridades sanitárias competentes, conforme as atribuições que lhes sejam conferidas pelas legislações respectivas ou por delegação de competência.

Art. 13. A autoridade que determinar a lavratura de auto de infração ordenará, por despacho em processo, que o autuante proceda a prévia verificação da matéria de fato.

Art. 14. Os servidores ficam responsáveis pelas declarações que fizerem nos autos de infração sendo passíveis de punição por falta grave em casos de falsidade ou omissão dolosa.

Art. 15. O infrator será notificado para ciência do auto de infração:

I – pessoalmente.

II – pelo correio ou via postal.

III – por edital, se estiver em local não sabido.

§ 1º Se o infrator for notificado pessoalmente e recusar-se a exarar ciência, deverá essa circunstância ser mencionada expressamente pela autoridade que efetuou a notificação.

§ 2º O edital referido no inciso III deste artigo será publicada uma única vez na imprensa oficial, considerando-se efetivada a notificação cinco dias após a publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE - RO
Proc. 409/05
Folha 008
Protocolo

Art. 16. Esta lei entra em vigor da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EDISON LUIZ GASPAROTTO
Vereador - PL
PRESIDENTE/CMOPO

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE
APROVADO
EM VOTAÇÃO
Quorum 09 Favor 09 contra -0-
Sessão ordinária Hora 17:00
Em 10 de 10 de 05

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO - RO
Proc. 469/05
Folha 009
Protocolo

A Secretaria Administrativa e Legislativa

Segue o presente processo autuado nesta seção através dos documentos em anexo para providências necessárias.

Em: 10 / 08 / 05 .

Layza Gabriela Fernandes Barbosa
Div. de Protocolo e Publicação
Port. 074/05/CMOPO/RO

Ao
Plenário
Segue processo c/ Projeto para conhecimento.
Em: 11/08/05

Mario Araujo de O. Almeida
Secretaria Administrativa e Legislativa
Port. 068/GP/CMOPO/RO

A Assessoria Jurídica
Segue o mesmo p/ Parecer Técnico-jurídico.
Em - 16/08/05

Lafaiete Bernardes Viana
Divisão Legislativa
Port. 075/GP/CMOPO/RO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE
ASSESSORIA JURIDICA

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO
Proc. 469/05
Folha 010
Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 435/2005 **DE 10 DE AGOSTO DE 2005.**

"DISPÕE SOBRE INFRAÇÕES À LEGISLAÇÃO SANITÁRIA."

Parecer Técnico Jurídico nº 185/2005.

O Projeto de Lei ora em análise de autoria do Vereador/Presidente Edison Luiz Gasparotto é **Constitucional**.

Trata a matéria de estabelecer penalidades tal qual multas para as infrações leves, graves e gravíssimas, procurando dessa forma evitar abusos com o Meio Ambiente e buscando proteger a saúde pública de nossa sociedade.

Deve o Projeto ser apreciado pelas **Comissões de Justiça e Redação e Saúde e Meio Ambiente**.

A proposição para ser aprovada deve obter o voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara.

É nosso parecer.

Sala da Assessoria, 17 de agosto de 2005.

JOSÉ MARTINS DOS ANJOS
Assessor Jurídico

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE
Proc. 469/05
Folha 011
Protocolo

À
Sec. Adm. Legislativa
Envio Projeto de lei para
ser encaminhado às
Comissões de: Justiça
e Redação e Saúde
e Meio Ambiente
Em, 17/Agosto/2005

José Martins dos Anjos
Assessor Jurídico
Port. 063/GP/CMOPO/RO

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE
DIVISÃO LEGISLATIVA
Comissão Permanente de Justiça e Redação
Para Parecer Projeto de Lei Regimental
Em 17 de agosto de 05
Diretor(a) Legislativo(a)

Lafaiete Bernardes Viana
Divisão Legislativa
Port. 075/GP/CMOPO/RO

À SAL
Segue o mesmo para providências
Em 23/08/05

Almir Barbosa
Vereador - PT

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO - RO
Proc. 469/05
Folha 012
Protocolo

COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 435/05 **DE 10 DE AGOSTO DE 2005.**

ASSUNTO: "DISPÕE SOBRE INFRAÇÕES À LEGISLAÇÃO SANITÁRIA."

PARECER Nº 076/05

A Comissão Permanente de Justiça e Redação, em sua análise ao Projeto de Lei acima mencionado, concluiu que o mesmo é **Constitucional**, devendo ser apreciado pelos Nobres Edis desta Casa de Leis.

É nosso Parecer.

Sala das Comissões, 23 de agosto de 2005.

Almir Barbosa
Presidente

Flávio Farias de Almeida
Relator

Sebastião Gomes Viana
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE
APROVADO
VOTAÇÃO ÚNICA
Quorum 03 08 contra 00
Sessão ordinária Horas 17:00
Em 03 de 10 de 05

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE
DIVISÃO LEGISLATIVA
Comissão Permanente de Obras e Serviços Públicos
Para Parecer Regimental
Em 29 08 05

Diretor(a) Legislativo(a)
Lafaiete Bernardes Viana
Divisão Legislativa
Port. 075/GP/CMOPO/RO

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO - RO
Proc. 469/05
Folha 013
Protocolo

A
Sal
Segue processo c/ parecer para prosseguimento.
Em: 14/09/05

Almanor Amaral
Vereador-PPB

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO - RO
Proc. 469/05
Folha 014
Protocolo

COMISSÃO PERMANENTE DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROJETO DE LEI Nº 435/05 **DE 10 DE AGOSTO DE 2005.**

ASSUNTO: "DISPÕE SOBRE INFRAÇÕES À LEGISLAÇÃO SANITÁRIA."

PARECER Nº 017/05

A Comissão Permanente de Obras e Serviços Públicos em análise ao Projeto de Lei nº 435/05 de 10 de agosto de 2005, conclui que o mesmo é viável, pois trata-se de estabelecer penalidades tal qual multas para as infrações leves, graves e gravíssimas, dando assim sanções legais, evitando abusos com o Meio Ambiente e buscando proteger a Saúde Pública de nossa Sociedade local.

Diante do exposto somos de parecer pela aprovação do mesmo.

É nosso Parecer.

Sala das Comissões, 13 de setembro de 2005.

Armando Amaral Jacob
Presidente

Eudes Venâncio de Souza
Relator

Nasmarom Moreira dos Santos
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE
APROVADO
VOTAÇÃO ÚNICA
Quorum 09 Favor 08 contra 01
Sessão Ordinária Horas 17:00
Em 03 de 10 de 05

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE
DIVISÃO LEGISLATIVA
Comissão Permanente de Orçamento e Finanças
Para Parecer dentro do prazo Regimental
Em 14 de 09 de 2005
Diretor(a) Legislativo(a)

Maria Araújo de O. Almeida
Secretária Administrativa e Legislativa
Port. 068/GP/CMOPO/RO

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO - RO
Proc. 469/05
Folha 015
Protocolo

ASAC
Segue o mesmo p/ providên-
cias.

Em - 27/09/05

Joselita Araujo da Silva
Vereadora - PMDB

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE OUROPRETO DO OESTE

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO - RO
Proc. 469/05
Folha 016
Protocolo

COMISSÃO PERMANENTE DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

PROJETO DE LEI Nº 435/05 **DE 10 DE AGOSTO DE 2005.**

ASSUNTO: "DISPÕE SOBRE INFRAÇÕES À LEGISLAÇÃO SANITÁRIA."

PARECER Nº 030/05

A Comissão Permanente de Orçamento e Finanças em análise ao Projeto de Lei acima citado, concluiu que o mesmo é viável, pois trata-se de estabelecer penalidades, tal qual multas para as infrações leves, graves e gravíssimas, dando assim sanções legais.

Assim sendo, somos de parecer que o referido Projeto está apto à apreciação do Plenário para sua aprovação.

É nosso Parecer.

Sala das Comissões, 27 de setembro de 2005.

Joselita Araújo da Silva
Presidente

Antonio de Souza Pena Filho
Relator

Armando Amaral Jacob
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE
APROVADO
VOTAÇÃO ÚNICA
Quorum 09 favor 06 contra 01
Sessão ordinária Horas 17:30
Em 03 de 10 de 05

Ao Plenário:

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO - RO
Proc. 469/05
Folha 017
Protocolo

Segue o presente Projeto de Lei para 1ª votação.

Em 29/09/05.

Lafaiete Bernardes Viana
Divisão Legislativa
Port. 075/GP/CMOPO/RO

A Secretaria Administrativa e Legislativa,

Segue o presente Projeto de Lei para aguardar próxima Ordem do Dia.

Em: 04/10/05

Lafaiete Bernardes Viana
Divisão Legislativa
Port. 075/GP/CMOPO/RO

Ao Plenário:

Segue o presente Projeto de Lei nº 435/05 para 2ª votação.

Em 06/10/05.

Lafaiete Bernardes Viana
Divisão Legislativa
Port. 075/GP/CMOPO/RO

A Secretaria Administrativa e Legislativa,

Segue o presente Projeto de Lei para enviar ao Executivo para Sanção de Lei.

Em: 11/10/05

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO - RO
Proc. 469/05
Folha 018
Protocolo

OFÍCIO Nº 0609/05/GP/CMOPO/RO

EM 11 DE OUTUBRO DE 2005.

GABINETE DO PREFEITO
Recebi - 1ª Via
Em 11/10/05
Ana Maria Maltarolo
SERVIDORA TÉC. ESPECIALIZADA
CAD. Nº 849/4

Senhor Prefeito,

Servimo-nos do presente para encaminhar a Vossa Excelência, **o Projeto de Lei nº 435/05 de 10 de agosto de 2005, de autoria do Vereador/Presidente Edison Luiz Gasparotto, que "DISPÕE SOBRE INFRAÇÕES À LEGISLAÇÃO SANITÁRIA.",** aprovado em 2ª votação na Sessão Ordinária em 10/10/2005, para sancionar a Lei.

Sem mais para o momento, renovamos votos de apreço e consideração.

Atenciosamente.

EDISON LUIZ GASPAROTTO
Vereador - PL
Presidente da Câmara Municipal

AO EXMO. SR.
IRANDIR OLIVEIRA SOUZA
DD. PREFEITO MUNICIPAL
NESTA.

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO - RO
Proc. 469/05
Folha 019
Protocolo

À
Assessoria Jurídica
Segue processo com Projeto de Lei para
Observar prazo para sancionar a Lei
e conferência da mesma.

Em: 27/10/05

Maria Araújo de O. Almeida
Secretária Administrativa e Legislativa
Port. 068/GP/CMOPO/RO

À
S.A.L.
Envio Projeto de Lei Conferido,
para as anotações Necessárias. -
Em, 25/novembro/2005

José Martins dos Anjos
Assessor Jurídico
Port. 063/GP/CMOPO/RO

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO - RO
Proc. 4696/05
Folha 020
Protocolo

Ao Protocolo:

Segue o Projeto de Lei nº 435/05 já conferido com a Lei nº 1138/05 de 07/11/05, para arquivo.

Em 25/11/05.

Maria Araújo de O. Almeida
Secretária Administrativa e Legislativa
Port. 068/GP/CMOPÓ/RO